GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Wilson Gonçalves		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria do Socorro de Meneses.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07209715-9	**PARECER:** 0468/2007	**APROVADO:** 09.07.2007

I – RELATÓRIO

Romildo Tomás dos Santos Filho, secretário do Colégio Wilson Gonçalves, com endereço na cidade de Crato, recorre a este Conselho, no presente processo protocolado sob o nº 07209715-9, para solucionar a situação da ex-aluna Maria do Socorro de Meneses que, após 23 anos ter concluído a 3ª série do ensino médio com habilitação profissional de Auxiliar Técnico em Eletrônica, ao procurar seus documentos constatou que fora reprovada em Educação Física sem ter sido avisada e lhe dado oportunidade de uma recuperação.

Alega a aluna que na época trabalhava de 6 horas da manhã até às 2 da tarde e que havia entregue uma justificativa à professora, como o fizera na 1ª e 2ª séries do ensino médio, nas quais não há nota dessa disciplina no histórico escolar.

Mas na 3ª registrou-se 0 (zero). Tudo nos leva a crer que o motivo da falta nas duas primeiras séries continuou na 3ª e que a professora perdera a justificativa como pensa a aluna. Se o próprio patrão da firma em que ela trabalhava para testemunhar o trabalho da aluna é porque sua afirmativa é certa. A legislação atual (Lei Federal nº 10.790/2003) continua a dispensar da educação Física do aluno que esteja cumprindo jornada de trabalho igual ou superior a seis horas ou, ainda, seja maior de trinta anos (letras a e b) porque não enquadrá-la nesses dispositivos legais, uma vez que ela já tem 41 anos de idade e está dispensada de refazer a disciplina se o quisesse fazer, porque é princípio jurídico que "a lei não retroage para prejudicar".

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei nº 10.799 de1 de dezembro de 2003 dispensa da prática da Educação Física, aluno que seja "maior de 30 anos" e com idade que tem não é mais obrigado a refazer a disciplina. Anote-se o fato na ficha escolar da aluna.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 04682007

III – VOTO DO RELATOR

A essa altura dos acontecimentos retire-se do currículo de Maria do Socorro de Meneses a nota zero da 3ª série substituindo-a por "dispensada" e expeça-lhe o Certificado correspondente, retificando-se a ata dos resultados finais em observação com menção deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitador: SF
Revisor: Cláudia Leite

Digitalizado com CamScanner